



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10875.000702/98-16  
Recurso nº. : 140.188  
Matéria : IRPJ - Ex: 1994  
Recorrente : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA GALVÃO LTDA.  
(INCORPORADORA DE CAPITANIA CONSTRUÇÕES,  
EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA)  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ DE CAMPINAS – SP.  
Sessão de : 12 de agosto de 2005

**RESOLUÇÃO Nº 101- 02.482**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE ÔNIBUS VILA GALVÃO LTDA. (INCORPORADORA DE CAPITANIA CONSTRUÇÕES, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA).

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

CAIO MARCOS CÂNDIDO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Recurso nº. : 140.188  
Recorrente : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA GALVÃO LTDA.  
(INCORPORADORA DE CAPITANIA CONSTRUÇÕES,  
EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA)

## RELATÓRIO

EMPRESA DE ÔNIBUS VILA GALVÃO LTDA. (INCORPORADORA DE CAPITANIA CONSTR. EMPREEND. E PARTIC. LTDA.), pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do Acórdão nº 5.670, de 05 de janeiro de 2004, de lavra da DRJ em Campinas – SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 05/10, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo ao ano-calendário de 1993 – exercício de 1994.

Trata de auto de infração de IRPJ lavrado em procedimento de revisão interna da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1993 (apuração mensal), por ter a contribuinte promovido a compensação a maior de Prejuízo Fiscal acumulado, conforme podemos verificar no conteúdo do voto da autoridade julgadora de primeira instância:

4. Na impugnação apresentada, a contribuinte faz um relatório de compensação de prejuízos fiscais, abrangendo 3 (três) períodos-base: o de 1989, quando alega que o Fisco não teria considerado a correção complementar IPC/BTNF/1990, de 1992, justificando que o saldo escriturado no LALUR era maior que o do SAPLI, e de 1993, informando que compensou valor menor do que aquele considerado pela fiscalização.

5. Para deslindar a controvérsia entre Fisco e Contribuinte, portanto, necessário se faz explicitar a sistemática do SAPLI (Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Compensação da Base de Cálculo Negativa da CSLL), confrontando seus critérios de escrituração com os números apresentados pela autuada.

6. De pronto, diga-se à interessada que os dados registrados no sistema SAPLI são extraídos das declarações de rendimentos apresentadas, alteradas somente quando da apuração de qualquer irregularidade, seja em procedimentos de revisão interna (malha-fazenda), seja em atividades de fiscalização externa.

7. Assim, na declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1992, especificamente no 1º semestre, a contribuinte

apurou prejuízo fiscal no valor de Cr\$100.185.968,00 (fls. 39), conforme esclarece no aditamento à impugnação (fls. 90/91), quantia essa que, corrigida monetariamente, atingiu o montante compensado de CR\$1.244.516,22, em agosto/1993. O LALUR de fls. 120 corrobora a argumentação da autuada. (grifei)

8. No entanto, essa declaração da contribuinte foi retida em procedimentos de 'malha-fazenda', com alteração desse prejuízo fiscal de Cr\$100.185.968,00 para Cr\$67.503.918,00 (fls. 45/51), motivada por excesso de remuneração de dirigentes. Assim, na declaração de rendimentos (fls. 39-verso), a contribuinte anotou o valor de Cr\$45.754.870,00 como pago aos dirigentes da empresa, sem que tenha efetuado qualquer adição na apuração do lucro real. (grifei)

(...)

10. Assim, o procedimento de revisão interna da declaração adicionou a diferença de Cr\$32.682.050,00 ao lucro líquido do exercício (prejuízo), reduzindo-o de (Cr\$100.185.968,00) para (Cr\$67.503.918,00), providência que deveria ter sido adotada pela contribuinte também na escrituração do LALUR, o que não foi feito, dando margem à ocorrência da diferença de prejuízos questionada. (grifei)

11. Esse novo valor de prejuízo fiscal, convertido e corrigido monetariamente, alcança, em agosto/1993, a cifra de CR\$363.953,00, devidamente compensados pela fiscalização (fls. 125).

12. Portanto, a primeira argumentação da impugnante não pode ser acolhida, nesta oportunidade, visto não ter ela trazido aos autos qualquer documentação suficiente para afastar as alterações promovidas em sua declaração do 1º semestre de 1992, quando teve reduzido o seu prejuízo fiscal. (grifei)

13. A segunda declaração a ser analisada é a do próprio ano-calendário de 1993, período em que a impugnante teria apurado prejuízos fiscais nos meses de fevereiro, abril, maio e junho/1993, dos quais teria compensado apenas a quantia de CR\$998.873,00 em agosto/1993, utilizando o saldo em períodos posteriores.

14. A fiscalização, em procedimentos internos de revisão da declaração (malha-fazenda), em vista da apuração do lucro real de CR\$5.609.477,00 (fls. 125), efetuou a compensação integral dos prejuízos existentes (CR\$1.193.472,00), com benefícios evidentes para a contribuinte, pois não promoveu o lançamento das diferenças nos períodos posteriores em que a diferença foi compensada pela autuada.

15. O último ponto enfocado pela impugnante diz respeito à compensação dos prejuízos do ano-base de 1989, relativo à diferença de correção complementar IPC/BTNF. Informa a contribuinte que promoveu a compensação do valor de CR\$647.681,00, conforme cópia do Lalur juntado ao processo e que se acha acostado às fls. 118.

16. Com efeito, essa diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, incidente sobre prejuízos fiscais, era

passível de compensação a partir do ano-calendário de 1993, quando foi permitido até o montante de 25% do saldo existente. Os valores compensados pela contribuinte (fls. 118), nos meses de janeiro, março e agosto/1993, correspondem exatamente aos 25% permitidos.

17. No entanto, os valores compensados pela impugnante acham-se devidamente escriturados no Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL – SAPLI, conforme se pode ver pelos demonstrativos de fls. 124/128. Não há, portanto, reparos a fazer quanto a essa questão da diferença complementar de IPC/BTNF, uma vez que os lançamentos feitos pela contribuinte foram todos corretamente apropriados no Sistema SAPLI, que controla os prejuízos fiscais.

Em seu recurso voluntário a recorrente apresenta argumentos acerca da alteração do saldo de prejuízos acumulados promovida em sua DIRPJ relativa ao ano-calendário de 1992, anterior ao analisado neste procedimento administrativo, que teria tido origem na dedução de remuneração de dirigentes da pessoa jurídica acima o limite legalmente estabelecido e que teria dado base à glosa objeto deste procedimento administrativo.

Ocorre que tal matéria foi objeto de “malha fiscal” em outro ano-calendário, o de 1992, não havendo indicação nestes autos do resultado daquela glosa, se houve instauração do litígio e, caso tenha havido, o resultado do julgamento do mesmo.

Esta informação é crucial para a solução da presente lide posto que o valor do prejuízo glosado nestes autos teve origem naquele procedimento de malha fiscal, neste sentido, voto por converter o presente julgamento em diligência, na forma do artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972, para que a autoridade preparadora informe:

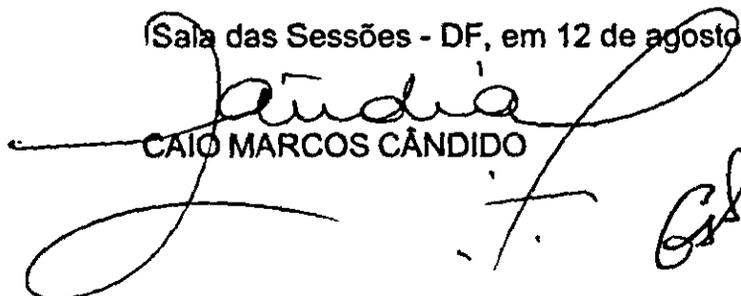
- 1) se foi dada ciência à ora recorrente do lançamento tributário (cópias às fls. 45/51) relativo à glosa promovida em sua DIRPJ/1993, ano-calendário de 1992, em função da utilização de valores de remuneração de dirigentes superiores ao limite legalmente estabelecido.
- 2) se houve a instauração da fase litigiosa pela apresentação de impugnação por parte da ora recorrente.



- 3) se instaurada a fase litigiosa, indicar o número do processo administrativo em que tramita o feito e qual sua fase atual.
- 4) Juntar documentos que comprovem as informações apresentadas em função desta diligência.
- 5) Dar ciência à recorrente do resultado desta diligência para, querendo, quanto a ela se manifeste.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2005.

  
CAIO MARCOS CÂNDIDO